SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279045 - MG (2026/0231788-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
RECORRENTE	:	FELIPE MOREIRA BRANDAO E MELO
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
		WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
RECORRIDO	:	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
RECORRIDO	:	FELIPE MOREIRA BRANDAO E MELO
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
		WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A CONTROVÉRSIA E EXAMINOU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ARTS. 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI 14.905/2024. APÓLICE COM CLÁUSULAS DISCIPLINANDO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DA DISCIPLINA CONTRATUAL SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Documento eletrônico VDA60700938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: c0894d21-a8d6-4e37-ac1c-7c815b7d8842

1. A violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil somente se configura quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia submetida a julgamento, reconheceu o direito à indenização securitária e, em sede de embargos de declaração, examinou expressamente as alegações de omissão, acolhendo o recurso apenas para sanar obscuridade e corrigir erro material.
3. O dever de fundamentação não impõe ao julgador decidir a causa nos exatos termos pretendidos pela parte, nem responder individualmente a todos os argumentos deduzidos, desde que a motivação seja suficiente para resolver a controvérsia.
4. O dissenso com o resultado do julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
5. A controvérsia consiste em definir se o Tribunal de origem poderia aplicar os critérios previstos nos arts. 389 e 406 do CC, na redação dada pela Lei 14.905/2024, sem enfrentar a alegação de existência de cláusulas contratuais disciplinando a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre a obrigação.
6. Hipótese em que o acórdão recorrido adotou o regime legal dos consectários da mora sem explicitar as razões pelas quais a disciplina contratual invocada pela recorrente não seria aplicável ao caso concreto.
7. A adoção do regime legal exige fundamentação suficiente quando a parte suscita a existência de convenção contratual específica sobre a matéria.
8. Recurso especial da Caixa Vida e Previdência S.A. a que se nega provimento e recurso especial de Felipe Moreira Brandão e Melo provido em parte para cassar parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente quanto ao capítulo relativo aos consectários da condenação, determinando novo julgamento pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da Caixa Vida e Previdência S.A. e dar parcial provimento ao recurso especial de Felipe Moreira Brandão e Melo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60700938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: c0894d21-a8d6-4e37-ac1c-7c815b7d8842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279045 - MG (2026/0231788-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
RECORRENTE	:	FELIPE MOREIRA BRANDAO E MELO
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
		WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
RECORRIDO	:	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
RECORRIDO	:	FELIPE MOREIRA BRANDAO E MELO
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
		WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A CONTROVÉRSIA E EXAMINOU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ARTS. 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI 14.905/2024. APÓLICE COM CLÁUSULAS DISCIPLINANDO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AFASTAMENTO DA DISCIPLINA CONTRATUAL SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Documento eletrônico VDA60360500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 052f1fde-8ef5-4a8a-90ba-9a779f037212

1. A violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil somente se configura quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou a controvérsia submetida a julgamento, reconheceu o direito à indenização securitária e, em sede de embargos de declaração, examinou expressamente as alegações de omissão, acolhendo o recurso apenas para sanar obscuridade e corrigir erro material.
3. O dever de fundamentação não impõe ao julgador decidir a causa nos exatos termos pretendidos pela parte, nem responder individualmente a todos os argumentos deduzidos, desde que a motivação seja suficiente para resolver a controvérsia.
4. O dissenso com o resultado do julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.
5. A controvérsia consiste em definir se o Tribunal de origem poderia aplicar os critérios previstos nos arts. 389 e 406 do CC, na redação dada pela Lei 14.905/2024, sem enfrentar a alegação de existência de cláusulas contratuais disciplinando a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre a obrigação.
6. Hipótese em que o acórdão recorrido adotou o regime legal dos consectários da mora sem explicitar as razões pelas quais a disciplina contratual invocada pela recorrente não seria aplicável ao caso concreto.
7. A adoção do regime legal exige fundamentação suficiente quando a parte suscita a existência de convenção contratual específica sobre a matéria.
8. Recurso especial da Caixa Vida e Previdência S.A. a que se nega provimento e recurso especial de Felipe Moreira Brandão e Melo provido em parte para cassar parcialmente o acórdão recorrido, exclusivamente quanto ao capítulo relativo aos consectários da condenação, determinando novo julgamento pelo Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão assim ementado (fl. 1957):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA POR NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA – INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE - INVALIDEZ COMPROVADA. A recusa justificada a um tratamento invasivo não deve ser considerada motivo para a penalização do paciente ou para a negação de direitos decorrentes de sua condição, como o recebimento de indenizações securitárias por incapacidade permanente. Hipótese em que restou demonstrada a incapacidade permanente e o nexo de causalidade com o acidente.

Os embargos de declaração opostos pela ré foram acolhidos em parte para ajustar os consectários legais à Lei 14.905/2024, fixando correção pelo IPCA e juros pela Taxa Selic deduzido o IPCA (fls. 1997-2005). Posteriormente, os embargos de declaração do autor foram acolhidos em parte para sanar obscuridade e erro material, esclarecendo a manutenção dos termos iniciais e a alteração dos índices, bem como suprimindo a referência indevida à manutenção da sentença e reiterando a condenação “no limite da apólice”, com correção pelo IPCA desde o evento danoso e juros pela Selic deduzido o IPCA desde a citação, além da inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 2033-2038).

Documento eletrônico VDA60360500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 052f1fde-8ef5-4a8a-90ba-9a779f037212

Caixa Vida e Previdência S.A., com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alega que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Defende a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal não definiu o percentual do capital segurado aplicável à indenização por invalidez. Sustenta que a condenação “no limite da apólice” é genérica e impede a liquidação. Afirma que a cobertura depende de percentuais previstos contratualmente e na regulamentação da Superintendência d Seguros Privados (SUSEP), e requer anulação do acórdão dos embargos para pronunciamento explícito sobre o percentual devido.

Nas contrarrazões, Felipe Moreira Brandão e Melo sustenta a não existência de violação do art. 1.022 do CPC. Argumenta que o acórdão determinou observância dos limites da apólice e, por consequência, dos percentuais contratuais. Afirma que o percentual aplicável é incontroverso nos autos, apontando 70% para perda total da visão de um olho quando o segurado já não possui a outra vista, conforme condições gerais e tabela SUSEP. Aduz que a recorrente concordou com a aplicação dos percentuais contratuais e que não há omissão a ser suprida.

Já **Felipe Moreira Brandão e Melo**, no seu recurso especial interposto com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alega que o acórdão recorrido violou os arts. 389 e 406 do Código Civil; e 1.022, II; 489, § 1º; 5º; 8º; 16; 17; 485, VI; 926; e 927, III, do Código de Processo Civil

Sustenta negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma omissão quanto à cláusula contratual que prevê correção pelo IGP-M e juros de 0,5% ao mês. Aponta ausência de enfrentamento específico sobre a não aplicação dos índices legais quando há convenção.

Defende violação dos arts. 389 e 406 do Código Civil ao aplicar IPCA e Selic apesar de haver cláusulas contratuais sobre correção e juros. Invoca os arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil para exigir observância da jurisprudência consolidada. Requer aplicação dos encargos pactuados e, subsidiariamente, cassação por omissão.

Nas contrarrazões de fls. 2063-2069, a Caixa Vida e Previdência S/A suscita os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ por exigir interpretação contratual e reexame de provas. No mérito, afirma que as cláusulas 13.6 a 13.8 regulam pagamento administrativo e não a condenação judicial. Requer não conhecimento e, subsidiariamente, a manutenção integral do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos especiais.

Recurso da Caixa Vida e Previdência S.A.

Documento eletrônico VDA60360500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 052f1fde-8ef5-4a8a-90ba-9a779f037212

A recorrente sustenta violação ao art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omisso quanto ao percentual do capital segurado devido a título de indenização por invalidez permanente, limitando-se a condená-la ao pagamento da indenização "nos limites da apólice". Afirma que o acórdão deveria ter fixado o percentual indenizatório ou, ao menos, estabelecido o critério para sua apuração.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a violação ao art. 1.022 do CPC somente se configura quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, o que não se verifica na hipótese.

O acórdão recorrido apreciou a controvérsia devolvida pela apelação, reconhecendo o direito do segurado ao recebimento da indenização securitária por invalidez permanente decorrente de acidente e condenando a seguradora ao respectivo pagamento, observado o limite previsto na apólice.

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem examinou expressamente as alegações deduzidas pelas partes, rejeitando aquelas referentes às supostas omissões e acolhendo parcialmente o recurso apenas para sanar obscuridade e corrigir erro material no dispositivo do acórdão.

Desse modo, não se constata ausência de pronunciamento jurisdicional sobre questão relevante ao julgamento.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido a pretensão da recorrente de ver expressamente definido o percentual da indenização não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

O dever de fundamentação imposto ao julgador não se confunde com a obrigação de decidir a causa nos exatos termos pretendidos pela parte, nem exige o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos, desde que a decisão contenha motivação suficiente para resolver a controvérsia.

Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou a matéria devolvida ao seu exame e expôs, de forma fundamentada, as razões que o conduziram ao reconhecimento do direito à indenização securitária e à definição dos consectários da condenação, inexistindo os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

A não concordância da recorrente evidencia mero dissenso com a solução adotada pelo acórdão recorrido, providência que deve ser veiculada pelos meios processuais próprios, não sendo a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC instrumento apto a rediscutir o mérito da decisão.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor de Felipe Moreira Brandão e Melo, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça.

Recurso de Felipe Moreira Brandão e Melo

Documento eletrônico VDA60360500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 052f1fde-8ef5-4a8a-90ba-9a779f037212

A controvérsia devolvida ao exame do STJ consiste em definir se o Tribunal de origem poderia aplicar os critérios previstos nos arts. 389 e 406 do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024, sem enfrentar a alegação da recorrente de que a própria apólice contém cláusulas específicas disciplinando a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre a indenização securitária.

Assiste razão, em parte, à parte recorrente.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao acolher parcialmente os embargos de declaração, alterou os consectários da condenação para determinar a incidência da correção monetária pelo IPCA e dos juros de mora na forma prevista pelos arts. 389 e 406 do CC, com a redação conferida pela Lei 14.905/2024.

O recorrente, entretanto, sustentou, desde os embargos de declaração, que a apólice disciplina expressamente os consectários decorrentes da mora da seguradora, prevendo correção monetária pelo IGP-M/FGV, com substituição pelo IPCA apenas na hipótese de extinção daquele índice, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, calculados *pro rata die*.

Com efeito, as cláusulas 13.6, 13.7 e 13.8 das Condições Gerais estabelecem que, não efetuado o pagamento da indenização no prazo contratualmente previsto, o valor será atualizado pelo IGP-M/FGV, observado o IPCA apenas na hipótese de extinção daquele índice, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, pro rata die.

O acórdão recorrido, contudo, limitou-se a adotar os critérios legais introduzidos pela Lei 14.905/2024, sem enfrentar, de forma específica, a alegação da recorrente de que a própria apólice disciplinava a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre a obrigação, tampouco explicitando as razões pelas quais essa disciplina contratual não seria aplicável ao caso concreto.

Verifica-se, assim, ausência de fundamentação específica sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia.

A definição do regime jurídico aplicável aos consectários da condenação exigia o exame dessa alegação, por constituir questão jurídica apta, em tese, a influenciar a conclusão adotada quanto à incidência dos critérios previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Não se afirma, com isso, que a disciplina contratual deva necessariamente prevalecer, nem que os critérios previstos nos arts. 389 e 406 do CC sejam inaplicáveis à hipótese.

O que se verifica é que a adoção do regime legal reclamava fundamentação específica acerca da alegação de existência de disciplina contratual sobre a matéria, com a explicitação das razões jurídicas pelas quais essa convenção não seria aplicável à hipótese discutida nos autos.

Essa exigência se mostra ainda mais relevante porque as cláusulas invocadas pela recorrente estão inseridas no capítulo da apólice destinado à habilitação

Documento eletrônico VDA60360500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 052f1fde-8ef5-4a8a-90ba-9a779f037212

da indenização securitária, circunstância que recomenda pronunciamento expresso do Tribunal de origem acerca de seu alcance e de sua incidência sobre a obrigação reconhecida na condenação judicial.

Também não altera essa conclusão a orientação firmada pelo STJ acerca da aplicação dos arts. 389 e 406 do CC, inclusive após a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024.

Os precedentes enfrentam o regime legal dos consectários da mora. A hipótese dos autos apresenta particularidade anterior a essa definição, consistente na alegação de existência de disciplina contratual específica sobre a matéria, questão que não recebeu fundamentação suficiente no acórdão recorrido.

Nessas circunstâncias, não compete ao Superior Tribunal de Justiça suprir essa fundamentação mediante interpretação originária das cláusulas da apólice, providência que compete ao Tribunal de origem.

Impõe-se, portanto, a cassação parcial do acórdão recorrido, exclusivamente quanto ao capítulo referente aos consectários legais da condenação, para que o Tribunal de origem profira novo julgamento, enfrentando expressamente a alegação da recorrente acerca da incidência das cláusulas 13.6 a 13.8 da apólice e explicitando, de forma fundamentada, as razões jurídicas que conduzam, conforme o entendimento adotado, à aplicação da disciplina contratual ou dos critérios previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial da Caixa Vida e Previdência S.A. e dou parcial provimento ao recurso especial de Felipe Moreira Brandão e Melo para cassar parcialmente o acórdão proferido nos embargos de declaração, exclusivamente quanto ao capítulo relativo aos consectários da condenação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, pronunciando-se expressamente sobre a alegação da recorrente de existência de disciplina contratual específica acerca da atualização monetária e dos juros de mora e explicitando as razões jurídicas que conduzam à adoção do regime considerado aplicável.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 052f1fde-8ef5-4a8a-90ba-9a779f037212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.279.045 / MG

Número Registro: 2026/023178-86 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000233264993005 50125379720188130672

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
RECORRENTE	:	FELIPE MOREIRA BRANDAO E MELO
ADVOGADOS	:	WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
		DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
		ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694
RECORRIDO	:	CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS - MG085182
RECORRIDO	:	FELIPE MOREIRA BRANDAO E MELO
ADVOGADOS	:	WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702
		HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738
		MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066
		MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283
		DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
		ANA LUIZA PINTO COELHO MARQUES - MG192694

ASSUNTO : ACIDENTE DE TRÂNSITOINDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITORESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITOINDENIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA60690839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 15:03:05
Código de Controle do Documento: 5c7be2e0-163c-4363-bb2e-454767366b96

POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITODIREITO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITOINDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITORESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITOINDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu, negar provimento ao recurso especial da Caixa Vida e Previdência S.A. e dar parcial provimento ao recurso especial de Felipe Moreira Brandão e Melo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60690839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 15:03:05
Código de Controle do Documento: 5c7be2e0-163c-4363-bb2e-454767366b96